



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 20.5.2025
COM(2025) 259 final

2025/0132 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

**que altera o Regulamento (UE) 2024/1348 no que respeita à aplicação do conceito de
«país terceiro seguro»**

{SWD(2025) 600 final}

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

CONTEXTO DA PROPOSTA

• Contexto e fundamentação da proposta

O artigo 77.º do Regulamento (UE) 2024/1348 (a seguir designado por «Regulamento Procedimento de Asilo») exige que, até 12 de junho de 2025, a Comissão reexamine o conceito de país terceiro seguro (a seguir designado por «PTS») e, se for caso disso, proponha alterações específicas. Com base nesta disposição, a Comissão procedeu a um reexame holístico do conceito de PTS.

Neste contexto, a Comissão analisou se o direito internacional (a Convenção de Genebra de 1951 e a Convenção Europeia dos Direitos do Homem de 1950) e o direito primário da UE, incluindo a Carta dos Direitos Fundamentais da UE, permitem novas revisões das condições de aplicação do conceito de PTS e das suas garantias jurídicas, com o objetivo de continuar a facilitar a sua aplicação pelos Estados-Membros. A Comissão teve igualmente em consideração as experiências e os desafios dos Estados-Membros, expressos em várias instâncias, na aplicação do conceito de PTS e avaliou se as alterações introduzidas ao abrigo do Regulamento Procedimento de Asilo já tinham dado resposta a estas questões ou se subsistiam lacunas. Por fim, a Comissão analisou a jurisprudência pertinente do Tribunal de Justiça da UE (TJUE) e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH).

O conceito de país terceiro seguro (PTS), atualmente regulado pelo disposto no artigo 33.º, n.º 2, alínea c), da Diretiva 2013/32/UE (a seguir designada por «Diretiva Procedimentos de Asilo»)¹, foi revisto no âmbito do Pacto em matéria de Migração e Asilo, adotado em maio de 2024.

Ao aplicar o conceito de «país terceiro seguro» (PTS), os Estados-Membros podem indeferir pedidos de asilo por inadmissibilidade sem verificar se as pessoas em causa preenchem as condições para beneficiar de proteção na UE. O conceito de PTS pode ser aplicado no âmbito do procedimento de fronteira.

A fim de permitir uma aplicabilidade mais ampla e flexível do conceito de PTS, o Regulamento (UE) 2024/1348 («Regulamento Procedimento de Asilo»)² introduziu várias alterações nas regras relativas ao referido conceito. As alterações em causa incluem o seguinte:

- o alargamento dos critérios que permitem a designação de um país terceiro como «seguro», nomeadamente, que países que não sejam partes na Convenção de Genebra possam também ser designados PTS, desde que assegurem uma «proteção efetiva»³,

¹ Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional (reformulação), JO L 180 de 29.6.2013, p. 60.

² Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que estabelece um procedimento comum de proteção internacional na União e que revoga a Diretiva 2013/32/UE (JO L, 2024/1348, 22.5.2024).

³ Na aceção do artigo 57.º, n.º 2, do Regulamento Procedimento de Asilo, a «proteção efetiva» inclui o direito de permanência no território do país terceiro em causa enquanto o requerente aguarda a apreciação do pedido de proteção, um nível de vida adequado, correspondente à situação global desse país terceiro, o acesso aos cuidados de saúde e à educação nas condições geralmente previstas para os nacionais desse país terceiro e uma proteção efetiva até que se encontre uma solução duradoura.

- a referência explícita aos laços familiares e à permanência no país terceiro como possíveis indícios de uma ligação ao país terceiro em causa (considerando 48 do Regulamento Procedimento de Asilo),
- a opção de designar um país terceiro como «seguro» com exceções aplicáveis a partes específicas do seu território ou a categorias de pessoas claramente identificáveis (considerando 46 e artigo 59.º, n.º 2, do Regulamento Procedimento de Asilo),
- a introdução da presunção de segurança para os países terceiros com os quais a UE tenha celebrado um acordo nos termos do artigo 218.º do TFUE (artigo 59.º, n.º 7, do Regulamento Procedimento de Asilo),
- a introdução da possibilidade de adoção de listas comuns de PTS designados ao nível da UE, sem excluir a possibilidade de os Estados-Membros designarem outros PTS a nível nacional (considerando 81 e artigos 60.º, 63.º e 64.º do Regulamento Procedimento de Asilo).

As novas disposições serão aplicáveis a partir de junho de 2026. Em relação ao artigo 59.º, n.º 2, do Regulamento Procedimento de Asilo, respeitante à possibilidade de designar um país terceiro como «seguro» com exceções aplicáveis a partes específicas do seu território ou a categorias de pessoas claramente identificáveis, a Comissão propôs recentemente a antecipação da sua aplicação⁴.

O Parlamento Europeu e o Conselho consideraram que poderão ser necessárias novas alterações legislativas ainda antes da aplicação do Regulamento Procedimento de Asilo. Consequentemente, o artigo 77.º do Regulamento Procedimento de Asilo encarrega a Comissão de, até 12 de junho de 2025, reexaminar o conceito de PTS e, se for caso disso, propor alterações específicas.

• **Reexame do conceito de país terceiro seguro**

A Comissão adotou uma abordagem holística para o reexame, em conformidade com a obrigação estabelecida no artigo 77.º do Regulamento Procedimento de Asilo⁵.

No âmbito deste reexame, a Comissão analisou os elementos relacionados com o conceito de PTS e a sua aplicação ao abrigo do Regulamento Procedimento de Asilo, nomeadamente:

- (1) As condições que um país terceiro tem de preencher para ser considerado «seguro», estabelecidas no artigo 59.º do Regulamento Procedimento de Asilo. No essencial, não pode existir risco de perseguição ou de ser vítima de ofensas graves no país terceiro em causa, deve existir a possibilidade de requerer e, estando preenchidas as devidas condições, beneficiar de **proteção efetiva**, na aceção do artigo 57.º do Regulamento Procedimento de Asilo, e o princípio da não repulsão deve ser plenamente respeitado;
- (2) A existência de uma **ligação** entre o requerente e o país terceiro, ou seja, deve existir uma relação entre o requerente de asilo e o PTS que justifique a transferência do primeiro para o último;

⁴ Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2024/1348 no que respeita ao estabelecimento de uma lista de países de origem seguros ao nível da União, COM(2025) 186 final de 16.4.2025.

⁵ Documento de trabalho dos serviços da DG HOME [SWD (2025) 600] associado à proposta de regulamento relativo aos países terceiros seguros (PTS).

- (3) As **devidas garantias processuais** estabelecidas pelo Regulamento Procedimento de Asilo, que devem ser respeitadas pelos Estados-Membros na aplicação do conceito, nomeadamente uma avaliação individual e caso a caso para determinar se o país é seguro para cada requerente em causa, bem como a possibilidade de o requerente impugnar judicialmente a existência de uma ligação ao país terceiro em causa, o efeito suspensivo automático do recurso e o facto de o país ser seguro tendo em conta as circunstâncias específicas do requerente (possibilidade de ilidir a presunção de segurança).

Em resultado deste reexame, e após uma análise atenta, a Comissão concluiu que existe margem para rever o critério da ligação, visto que este não constitui um requisito decorrente do direito internacional, e o efeito suspensivo automático do recurso. No entanto, concluiu não haver margem para revisão no que respeita aos critérios que determinam a «segurança» do país terceiro, uma vez que estes estão já alinhados com as normas mínimas exigidas pelo direito internacional⁶. Outros aspetos relacionados com as garantias processuais, incluindo a avaliação individual, são os requisitos decorrentes do direito e da jurisprudência, quer da UE quer internacionais, os quais são essenciais para proteger as pessoas contra a repulsão e preservar os seus direitos fundamentais. Dada a sua natureza vinculativa ao abrigo do direito da UE e do direito internacional, estas garantias devem permanecer em vigor⁷.

Por conseguinte, foram identificados os dois elementos seguintes para efeitos de uma alteração específica do Regulamento Procedimento de Asilo:

- (a) O requisito de uma ligação entre o requerente e o país terceiro (o **critério da ligação**); e
- (b) O **efeito suspensivo do recurso** contra decisões de indeferimento de pedidos por inadmissibilidade com base no conceito do PTS.

As partes interessadas assinalaram vários benefícios e riscos para cada alternativa, resumidos na secção «Consulta das partes interessadas» *infra*.

A. Critério da ligação

O reexame da Comissão concluiu que o carácter não vinculativo do critério da ligação no direito internacional permitia a sua revisão. Foi também o elemento do conceito de PTS previsto no Regulamento Procedimento de Asilo que uma maioria significativa dos

⁶ Nos termos do considerando 46 do Regulamento Procedimento de Asilo, a proteção efetiva implica «o acesso a meios de subsistência suficientes para manter um nível de vida adequado tendo em conta a situação global desse país terceiro de acolhimento, o acesso a cuidados de saúde e a tratamentos essenciais de doenças, bem como o acesso ao ensino nas condições geralmente previstas nesse país terceiro». Além disso, nos termos do considerando 51, «o acesso a meios de subsistência suficientes para manter um nível de vida adequado» deve ser entendido como «incluindo o acesso a alimentos, vestuário, alojamento ou abrigo, e o direito a exercer uma profissão remunerada, por exemplo, tendo acesso ao mercado de trabalho em condições não menos favoráveis do que as aplicáveis aos não nacionais do país terceiro em geral nas mesmas circunstâncias». Em geral, estes requisitos equivalem ao que a Convenção de Genebra de 1951 exige para os refugiados que se encontrem regularmente no território, ou seja, o direito ao exercício de uma atividade profissional assalariada (artigo 17.º da Convenção de Genebra), ao alojamento (artigo 21.º) e ao exercício de uma profissão não assalariada (artigo 18.º) deve ser concedido em condições tão favoráveis quanto as aplicáveis aos nacionais de países terceiros que residam legalmente no país, e o direito de acesso à educação (artigo 22.º) e à segurança social e às prestações (artigo 24.º) deve ser concedido nas mesmas condições aplicáveis aos nacionais.

⁷ Ver a secção 3 do documento de trabalho dos serviços da DG HOME [SWD (2025) 600] associado à proposta de regulamento relativo aos países terceiros seguros (PTS)

Estados-Membros identificou como tendo o maior impacto na facilitação da aplicação do conceito. Nesta base, a Comissão identificou e avaliou três alternativas para proceder à revisão do critério da ligação no âmbito do Regulamento Procedimento de Asilo⁸.

(1) *Supressão do critério da ligação enquanto requisito obrigatório nos termos do direito da UE*

Dado que o critério da ligação não é exigido pelo direito internacional, considerou-se a alternativa de suprimir o seu carácter obrigatório do direito da UE, permitindo assim que os Estados-Membros, ao aplicarem o conceito de PTS, optem por aplicar ou não o referido critério e escolham como defini-lo no direito nacional.

Esta alternativa facilitaria a aplicação do conceito de PTS pelos Estados-Membros, aumentando potencialmente o número de requerentes aos quais o referido conceito seria aplicável, alargando o conjunto de países terceiros com os quais seria possível colaborar na sua aplicação e eliminando a necessidade de provar a existência de uma ligação a um determinado PTS. Reduziria os encargos administrativos e aumentaria a eficácia do tratamento dos pedidos de asilo. Poderia também contribuir para uma maior partilha de responsabilidades e, eventualmente, alargar o espaço de proteção a nível mundial. Esta alternativa deve ser aplicada em conformidade com a Carta dos Direitos Fundamentais da UE, incluindo os direitos da criança.

Esta alternativa abrangia igualmente a possibilidade de excluir grupos específicos de requerentes vulneráveis ou de introduzir medidas específicas para prevenir a fuga (por exemplo, presunção de risco de fuga na aplicação do conceito de PTS ou introdução de um novo motivo de detenção na Diretiva Condições de Acolhimento). Esta alternativa incluía ainda a possibilidade de celebrar acordos ou convénios com países terceiros exigindo a apreciação do mérito dos pedidos de proteção efetiva apresentados por requerentes cujo pedido tivesse sido indeferido por inadmissibilidade ao abrigo do conceito de PTS.

Estes elementos fazem parte da presente proposta legislativa.

(2) *Considerar o trânsito um critério suficiente*

Uma segunda alternativa passava por considerar que o simples trânsito do requerente através de um país terceiro seguro seria critério suficiente para aplicar o conceito de PTS às pessoas em causa.

A inclusão do trânsito como critério proporcionaria uma ligação objetiva adicional entre o requerente e o país terceiro seguro, uma vez que é razoavelmente expectável que uma pessoa que requeira proteção internacional possa ter apresentado um pedido de proteção no país terceiro seguro pelo qual transitou. Esta interpretação está em sintonia com a abordagem adotada pela Comissão na sua proposta de Regulamento Procedimento de Asilo de 2016⁹, na qual reconheceu que o trânsito através de um país terceiro seguro podia ser suficiente para aplicar o conceito de PTS. O reconhecimento do trânsito como uma ligação objetiva válida facilita a aplicação do conceito e, eventualmente, alarga o leque de países terceiros com os quais os Estados-Membros podem cooperar em matéria de asilo. Caberia às autoridades competentes em matéria de asilo dos Estados-Membros provar esse trânsito.

⁸ Ver a secção 4 do documento de trabalho dos serviços da DG HOME [SWD (2025) 600] associado à proposta de regulamento relativo aos países terceiros seguros (PTS).

⁹ Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que institui um procedimento comum de proteção internacional na União Europeia e que revoga a Diretiva 2013/32/UE, COM/2016/0467 final – 2016/0224 (COD).

Considerou-se a possibilidade de introduzir uma presunção ilidível específica da existência de trânsito, segundo a qual se poderia presumir que uma pessoa que chegasse de forma irregular ao território da UE e não tivesse como demonstrar uma rota direta de chegada teria transitado por, pelo menos, um país terceiro. Porém, concluiu-se que a introdução de uma presunção ilidível acresceria os motivos de litígio, o que contrariava a almejada simplificação da aplicação do conceito de PTS. Por esta razão, afastou-se a possibilidade de introduzir uma presunção ilidível.

(3) *Definir o critério da ligação no Regulamento Procedimento de Asilo mas tornando-o mais flexível (o que incluiria também o trânsito)*

Uma terceira alternativa seria definir a «ligação» no direito da União de modo a considerar ligações suficientes, além do trânsito, os laços culturais ou o conhecimento da língua, acompanhando eventualmente a definição com um documento de orientação.

Esta alternativa poderia alargar o conjunto de potenciais PTS, uma vez que não se cinge aos países terceiros na rota para a UE, facilitando em simultâneo a cooperação com o país terceiro em causa e contribuindo para uma maior partilha de responsabilidades. Além disso, poderia facilitar a integração do requerente depois de transferido, reforçando assim a sustentabilidade da transferência. Contudo, o ónus de provar a existência de uma ligação recairia sempre sobre as autoridades competentes em matéria de asilo dos Estados-Membros. Por conseguinte, considerou-se que esta alternativa não teria o efeito pretendido de simplificar a aplicação do conceito de PTS.

B. Efeito suspensivo do recurso

A Comissão analisou ainda a possibilidade de simplificar os procedimentos de recurso relativos à aplicação do conceito de PTS com a supressão do carácter automático do efeito suspensivo dos recursos contra decisões por inadmissibilidade.

A questão de determinar se um recurso contra a aplicação do conceito de PTS tem efeito suspensivo automático é particularmente importante nos casos de decisões por inadmissibilidade baseadas no conceito de PTS, em que o pedido não é apreciado quanto ao mérito. A natureza dos direitos fundamentais em risco, e, em particular, o risco de repulsão, confere especial importância à garantia do efeito suspensivo do recurso no Regulamento Procedimento de Asilo. Estes riscos foram assinalados durante o processo de consulta por vários Estados-Membros, pelo ACNUR e pela sociedade civil.

No entanto, a supressão do efeito suspensivo automático do recurso poderia contribuir para reduzir os atrasos processuais na aplicação do conceito de PTS e evitar a eventual utilização abusiva das possibilidades de recurso por parte dos requerentes, ao mesmo tempo que asseguraria a proteção dos direitos fundamentais dos mesmos permitindo-lhes solicitar o efeito suspensivo. Além disso, para assegurar a proteção dos direitos dos requerentes contra o risco de repulsão, existe um efeito suspensivo automático contra a decisão de regresso tomada nos termos do artigo 37.º do Regulamento Procedimento de Asilo em relação à decisão por inadmissibilidade quando existe um risco de violação do princípio da não repulsão. Tal deve garantir que as pessoas não sejam transferidas caso exista o risco de repulsão, ou o risco de ofensa grave ou de tratamentos desumanos ou degradantes, no país terceiro.

Conclusões do reexame

A Comissão pesou atentamente as vantagens e desvantagens de cada alternativa para efeitos da revisão das disposições do Regulamento Procedimento de Asilo relativas à aplicação do conceito de PTS. Em termos gerais, considera que uma **combinação de medidas** tem mais probabilidades de alcançar a flexibilidade pretendida e facilitar a aplicação do conceito de PTS pelos Estados-Membros, ao mesmo tempo que mantém as garantias essenciais, protege

os direitos fundamentais e dá resposta às preocupações manifestadas por algumas partes interessadas, conforme refletido na presente proposta.

Por conseguinte, a presente proposta permitiria, mas não exigiria, que os Estados-Membros aplicassem o conceito de PTS i) quando existisse uma ligação entre o requerente e o país terceiro seguro em causa, ii) se o requerente tivesse transitado através de um país terceiro seguro ou iii) não havendo ligação ou trânsito, quando existisse um acordo ou convénio com um país terceiro seguro exigindo a apreciação do mérito dos pedidos de proteção efetiva apresentados pelos requerentes nos termos do disposto nesse acordo ou convénio. A última opção não deveria ser aplicável a menores não acompanhados, em relação aos quais seria sempre exigida a existência de ligação ou trânsito. Além disso, os Estados-Membros deveriam assegurar que o interesse superior da criança constituiria uma das preocupações principais em todas as decisões relativas a menores.

Por fim, simplifica os procedimentos de recurso relativos à aplicação do conceito de PTS, propondo a supressão do caráter automático do efeito suspensivo dos recursos contra decisões por inadmissibilidade tomadas com base no conceito de PTS.

- **Objetivos da proposta**

A presente proposta tem por objetivo principal introduzir uma alteração específica no Regulamento (UE) 2024/1348 (Regulamento Procedimento de Asilo) para facilitar a aplicação do conceito de PTS.

- **Coerência com as disposições em vigor da mesma política setorial**

A presente proposta decorre do artigo 77.º do Regulamento Procedimento de Asilo, que encarrega a Comissão de, até 12 de junho de 2025, reexaminar o conceito de PTS e, se for caso disso, propor alterações específicas. É plenamente coerente com os objetivos do Regulamento Procedimento de Asilo, adotado em 14 de maio de 2024. Está também em consonância com os restantes instrumentos legislativos adotados em relação ao Pacto em matéria de Migração e Asilo, nomeadamente o Regulamento Condições de Asilo, a Diretiva Condições de Acolhimento reformulada, o Regulamento Gestão do Asilo e da Migração, o Regulamento Triagem e o Regulamento Eurodac.

Além disso, a proposta de revisão do conceito de país terceiro seguro é coerente com a proposta de Regulamento Regresso¹⁰, na medida em que esta última alarga o âmbito de aplicação das regras da UE em matéria de regresso para o mesmo passar a abranger também os regressos efetuados ao abrigo do conceito de PTS e mantém as garantias (já) existentes para os repatriados nas regras da UE em matéria de regresso, na Carta dos Direitos Fundamentais da UE e na Convenção Europeia dos Direitos do Homem no que toca ao respeito pelo princípio da não repulsão.

- **Coerência com outras políticas da União**

A presente proposta é coerente com a abordagem abrangente e a longo prazo para uma gestão mais eficaz e coerente da migração, conforme estabelecida no Pacto em matéria de Migração e Asilo, que implica, nomeadamente, colocar a migração no centro das relações de parceria e de cooperação com países terceiros. Desta perspetiva, e tendo em conta o objetivo da proposta de garantir o direito de acesso ao procedimento de asilo e de defender os direitos fundamentais dos refugiados, requerentes de asilo e migrantes, independentemente do seu

¹⁰ COM(2025) 101 final.

estatuto, a proposta está em consonância com o compromisso da UE para com os objetivos do Pacto Global sobre Refugiados.

A proposta apoia os objetivos gerais do Pacto em matéria de Migração e Asilo e, em especial, o objetivo de tornar o tratamento dos pedidos de asilo na UE mais eficiente e de encontrar soluções para cooperar e repartir os encargos com os países terceiros.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

• Base jurídica

A proposta tem por base jurídica o artigo 78.º, n.º 2, alínea d), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

• Geometria variável

Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 21 relativo à posição da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao TFUE, a Irlanda não participa na adoção e não fica vinculada por qualquer medida adotada em aplicação da parte III, título V, do TFUE, que inclui medidas que estabelecem um Sistema Europeu Comum de Asilo. No entanto, nos termos do artigo 3.º do referido protocolo, pode decidir participar na adoção e na aplicação dessas medidas. A Irlanda notificou a intenção de participar na aplicação do Regulamento Procedimento de Asilo. Pode igualmente optar por participar na adoção e aplicação da presente proposta, que altera o Regulamento Procedimento de Asilo, em conformidade com os artigos 3.º e 4.º-A do Protocolo n.º 21.

Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.

• Subsidiariedade

A presente proposta tem por objetivo introduzir uma alteração específica no Regulamento Procedimento de Asilo para tornar a aplicação do conceito de PTS mais flexível para os Estados-Membros. A proposta mantém o carácter facultativo da aplicação do conceito de PTS.

Os novos procedimentos devem reger-se pelas mesmas regras, independentemente do Estado-Membro que as aplique, a fim de assegurar a igualdade do tratamento dos requerentes, dos nacionais de países terceiros ou dos apátridas sujeitos às mesmas, e garantir às pessoas a clareza e a segurança jurídica. Além disso, a ação isolada dos Estados-Membros poderia incentivar movimentos não autorizados de um Estado-Membro para outro, consoante aplicassem ou não, e de que forma, o conceito de PTS, ou dificultar as transferências ao abrigo do Regulamento de Dublin devido à aplicação divergente do conceito.

Os objetivos da presente proposta não podem ser realizados pelos Estados-Membros agindo isoladamente. O objetivo de suprimir alguns dos obstáculos à aplicação eficaz do conceito de PTS exige o estabelecimento de um quadro da UE, necessário para assegurar uma aplicação uniforme e coerente do conceito de PTS em todos os Estados-Membros. Consequentemente, a União tem de intervir e pode adotar medidas de acordo com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia.

• Proporcionalidade

Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia, a presente proposta de alteração específica do Regulamento

(UE) 2024/1348 (Regulamento Procedimento de Asilo) não excede o necessário para alcançar os seus objetivos, nomeadamente, proporcionar aos Estados-Membros mais flexibilidade na aplicação do conceito de PTS, em conformidade com o direito internacional e no pleno respeito pelos direitos fundamentais consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da UE e na Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

- **Escolha do instrumento**

O instrumento escolhido é uma proposta de regulamento que altera o Regulamento Procedimento de Asilo.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES EX POST, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Recolha de conhecimentos em matéria de aplicação e execução da legislação em vigor**

Para efeitos de reexame do conceito de PTS, a Comissão analisou se, ao abrigo do direito internacional (Convenção de Genebra de 1951 e Convenção Europeia dos Direitos do Homem de 1950), existe margem para rever novamente as condições de aplicação do conceito de PTS e as garantias jurídicas associadas, com vista a facilitar a aplicação do conceito nos Estados-Membros. A Comissão teve igualmente em conta a experiência dos Estados-Membros na aplicação do conceito de PTS até à data, nomeadamente os desafios enfrentados nessa aplicação, expressos em diferentes instâncias. Por fim, a Comissão analisou a jurisprudência pertinente do TJUE e do TEDH.

No que diz respeito às informações factuais sobre a aplicação do conceito de PTS pelos Estados-Membros da UE até à data, os dados disponíveis não são muito exaustivos, mas os indícios sugerem que as práticas foram, na melhor das hipóteses, desiguais¹¹. Três Estados-Membros não incorporam o conceito de PTS na legislação nacional¹². Todos os outros Estados-Membros incluem o conceito na legislação nacional, mas existem diferenças quanto à sua aplicação: cinco Estados-Membros adotaram listas de países terceiros seguros¹³, doze Estados-Membros aplicam o conceito apenas caso a caso¹⁴ e seis Estados-Membros não o aplicam na prática¹⁵.

- **Consulta das partes interessadas**

A Comissão consultou os Estados-Membros, o Parlamento Europeu, organizações da sociedade civil e o ACNUR, entre dezembro de 2024 e fevereiro de 2025. Os debates centraram-se no critério da ligação e no efeito suspensivo automático dos recursos contra decisões por inadmissibilidade baseadas no conceito de PTS.

Os debates com os Estados-Membros ocorreram em várias instâncias, designadamente o Coreper, o Grupo do Asilo, o Comité Estratégico da Imigração, Fronteiras e Asilo (CEIFA) e as consultas informais organizadas pela Comissão, em 27 de janeiro e 27 de fevereiro de

¹¹ Ver, por exemplo, EUAA (2022): [Applying the Concept of Safe Countries in the Asylum Procedure](#); Osso, B., «Unpacking the Safe Third Country Concept in the European Union: Borders, Legal Spaces, and Asylum in the Shadow of Externalization», *International Journal of Refugee Law*, Vol. 35(3), outubro de 2023. Thym, D., *Expert Opinion on Legal Requirements for Safe Third Countries in Asylum Law and Practical Implementation Options*, abril de 2024.

¹² FR, IT, PL.

¹³ BG, EE, DE, EL, HU.

¹⁴ AT, BE, CY, DK, FI, HR, IE, LV, LT, MT, NL, SE.

¹⁵ CZ, PT, RO, SK, SI, ES.

2025. Os debates com os deputados ao Parlamento Europeu e as organizações da sociedade civil tiveram lugar em 18 e 19 de fevereiro de 2025, respetivamente.

Nestas trocas de pontos de vista, a grande maioria dos **Estados-Membros** manifestou o seu apoio ao reexame do conceito de PTS e mostrou-se favorável a uma alteração específica do Regulamento Procedimento de Asilo destinada a suprimir o critério da ligação e o efeito suspensivo automático dos recursos, encarando estas alterações como um meio de aumentar a eficiência, proporcionar maior flexibilidade na gestão dos pedidos de asilo, designadamente em períodos de pressão migratória desproporcionada, e reduzir os encargos administrativos. Uma minoria de Estados-Membros opôs-se à supressão do requisito do critério da ligação, antes preferindo uma definição flexível de ligação.

Os Estados-Membros que apoiam a supressão do critério da ligação como requisito obrigatório salientaram que a mesma alargaria o potencial universo de requerentes elegíveis para a aplicação do conceito de PTS, permitindo ter em conta um maior número de requerentes de asilo ao abrigo deste quadro. De igual modo, argumentaram que esta alteração proporcionaria uma maior flexibilidade na cooperação com os países terceiros, facilitando o estabelecimento de novas parcerias. Alegaram também que, ao suprimir este requisito, os Estados-Membros estariam mais bem posicionados para dar uma resposta mais eficaz às pressões e crises migratórias. Chamaram ainda a atenção para os potenciais ganhos de eficiência, argumentando que a eliminação do critério da ligação simplificaria o tratamento dos pedidos, reduziria os encargos administrativos para as autoridades nacionais (uma vez que não haveria encargos para provar a ligação) e aceleraria a tomada de decisões.

Os Estados-Membros que não apoiam a supressão do requisito do critério da ligação alertaram que a mesma poderia obstar à integração de pessoas em PTS e ao estabelecimento de parcerias com os países terceiros, bem como aumentar os riscos de migração irregular de volta para a UE a partir do PTS em causa e de as pessoas poderem ficar sem ligações ou proteção garantida no PTS. Na UE, pode também aumentar o risco de litigância e de movimentos secundários para Estados-Membros em que o conceito de PTS não seja aplicado ou seja aplicado com o requisito da ligação. Alguns Estados-Membros alertaram que os tribunais nacionais poderiam suspender as transferências para os Estados-Membros ao abrigo do Regulamento de Dublin se considerassem que o conceito de PTS era aplicado de forma demasiado tolerante ou incorreta, visto que a ligação oferecia uma salvaguarda. Certos Estados-Membros salientaram ainda a necessidade de se assegurar o cumprimento do direito internacional e do direito em matéria de direitos humanos, proteger os requerentes vulneráveis, evitar transferir a responsabilidade para países terceiros e garantir uma aplicação realista.

Vários Estados-Membros observaram igualmente que a aplicação do conceito de PTS pode aumentar o risco de fuga dos requerentes aos quais o conceito seja aplicável. Para fazer face a este risco, a maioria dos Estados-Membros considerou que as disposições previstas na Diretiva Condições de Acolhimento, nomeadamente o artigo 9.º («Restrições à liberdade de circulação») e o artigo 10.º («Detenção»), são suficientes, embora alguns Estados-Membros tenham sugerido que fossem exploradas possíveis alterações, tendo um deles proposto a inclusão de um considerando.

As consultas junto dos deputados ao **Parlamento Europeu** revelaram a existência de importantes divergências entre os pontos de vista dos deputados. Alguns deputados apoiaram a supressão do critério da ligação e do efeito suspensivo automático dos recursos, argumentando que tais alterações melhorariam a eficiência e reduziriam os movimentos secundário. Outros opuseram-se a ambas as propostas, alertando que a falta do critério da ligação poderia dificultar a integração no país terceiro, aumentar os movimentos secundários e

deixar sem proteção as pessoas transferidas para o país terceiro, salientando, em simultâneo, a importância de salvaguardar o direito de asilo na UE e de assegurar a sustentabilidade a longo prazo das transferências. Foram também manifestadas preocupações quanto ao risco de aumento da litigância e aos potenciais riscos de repulsão derivados da supressão do efeito suspensivo dos recursos. Defendeu-se igualmente que a tónica deveria continuar a ser colocada na aplicação do Pacto, em vez de se introduzir alterações suscetíveis de perturbar o seu equilíbrio cuidadosamente negociado. Alguns deputados observaram que quaisquer alterações do conceito de PTS deveriam ser acompanhadas de acordos de cooperação sólidos com os países terceiros, que garantiriam também o acesso das pessoas transferidas a uma proteção efetiva.

De um modo geral, as **organizações da sociedade civil** manifestaram a sua oposição ao reexame do conceito de PTS e destacaram diversas preocupações fundamentais quanto à aplicação prática do conceito. Alertaram que poderia conduzir a um aumento da litigância, das intervenções judiciais e dos encargos administrativos, bem como afetar negativamente o sistema de Dublin e a cooperação com os países terceiros. O impacto nos requerentes vulneráveis foi outra preocupação fundamental, tendo as organizações da sociedade civil apelado a que o critério da ligação continue a ser obrigatório em relação a este grupo de pessoas.

Embora reconhecendo que o critério da ligação não é um requisito previsto no direito internacional, o **ACNUR** reiterou as suas reservas quanto à sua supressão, manifestando a sua preocupação com a sustentabilidade a longo prazo das transferências na ausência da ligação e o risco de as pessoas transferidas poderem ficar numa situação jurídica pouco clara devido a eventuais indeferimentos posteriores de pedidos de proteção também no PTS. O ACNUR sublinhou a necessidade de proporcionar garantias adicionais sólidas caso o critério da ligação seja suprimido. O ACNUR deu ainda conta de algumas preocupações relativas ao conceito de PTS, mas sem relação direta com as propostas de revisão.

No que toca ao **efeito suspensivo dos recursos**, a maioria dos Estados-Membros e alguns deputados ao Parlamento Europeu apoiaram a opção do efeito suspensivo não automático. Argumentaram que a supressão do efeito suspensivo automático poderia diminuir os atrasos processuais, observando que tal estaria também em consonância com a curta duração dos procedimentos acelerados e de fronteira ao abrigo do atual Regulamento Procedimento de Asilo. Além disso, a eliminação do efeito suspensivo automático poderia reduzir os encargos financeiros associados à disponibilização de condições de acolhimento aos requerentes com pedidos de proteção em apreciação. Alegaram também que esta medida poderia evitar a utilização abusiva das possibilidades de recurso por parte de requerentes para tentar adiar o seu afastamento e poderia contribuir para atenuar os riscos de fuga e de movimentos secundários.

Vários Estados-Membros, alguns deputados ao Parlamento Europeu, o ACNUR e as organizações da sociedade civil manifestaram preocupações quanto à supressão do efeito suspensivo automático. Na sua opinião, tal alteração poderia aumentar substancialmente o volume de trabalho dos tribunais de recurso, tendo ainda alertado para os potenciais riscos de repulsão. O ACNUR considerou que a supressão do efeito suspensivo automático poderia aumentar os riscos de detenção durante os recursos e que, mesmo que a decisão de regresso conservasse um efeito suspensivo, existiria um risco significativo de transferência indevida de requerentes em risco, bem como de, mesmo com a suspensão automática de uma medida de afastamento, esta poder não assegurar um recurso efetivo contra as decisões de indeferimento de pedidos de asilo com base no conceito de PTS.

- **Políticas baseadas em factos**

O artigo 77.º do Regulamento Procedimento de Asilo exigia que, até junho de 2025, ou seja, antes da sua aplicação, em junho de 2026, a Comissão procedesse a um reexame do conceito de PTS e, se necessário, propusesse alterações legislativas.

Ao reexaminar o conceito de PTS, a Comissão teve em conta a experiência dos Estados-Membros na sua aplicação até então, nomeadamente os desafios enfrentados, expressos em várias instâncias. A Comissão levou igualmente a cabo amplas atividades de consulta das partes interessadas para recolher elementos de prova. Por fim, a Comissão analisou a jurisprudência pertinente do Tribunal de Justiça da UE e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

- **Direitos fundamentais**

A presente proposta respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, em especial pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, bem como as obrigações decorrentes do direito internacional, em especial a Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados, a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, o Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos, a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.

A proposta é coerente com o artigo 18.º da Carta da UE, que estabelece um direito de asilo na UE. O facto de um acordo ou convénio com um país terceiro exigir a apreciação do mérito dos pedidos de proteção efetiva apresentados pelos requerentes nos termos do disposto nesse acordo ou convénio garante que, caso seja elegível, a pessoa transferida beneficia de proteção no país terceiro seguro. A proposta é igualmente coerente com o artigo 24.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE, o qual, no que respeita a todos os atos relativos a crianças, estabelece o seu direito à proteção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar, bem como a consideração primacial do interesse superior da criança. Além disso, a proposta garante que cada requerente a quem o conceito de PTS seja aplicado num Estado-Membro beneficiará plenamente de todas as garantias processuais previstas no Regulamento Procedimento de Asilo no contexto dos procedimentos de inadmissibilidade e dos recursos contra decisões por inadmissibilidade, as quais, por sua vez, são plenamente conformes com o disposto nos artigos 3.º e 4.º do Protocolo n.º 4 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e com a jurisprudência do TEDH sobre esses direitos.

A proposta é igualmente coerente com a obrigação de respeitar o princípio da não repulsão, que está garantido no âmbito do Regulamento Procedimento de Asilo e continuará a sê-lo nas novas regras relativas à aplicação do conceito de PTS. Os riscos de repulsão devem ser tidos em conta no âmbito da apreciação da admissibilidade do pedido de asilo com base no conceito de PTS, mais precisamente ao avaliar se um país terceiro é «seguro» em geral e para cada pessoa em particular. A proposta estabelece que os efeitos de uma decisão de regresso associada à decisão por inadmissibilidade baseada na aplicação do conceito de PTS, emitida nos termos do artigo 37.º do Regulamento Procedimento de Asilo, são automaticamente suspensos enquanto o requerente tiver um recurso pendente, caso tenha pedidos associados a um risco de repulsão. A proposta de Regulamento Regresso reitera esta salvaguarda, já existente ao abrigo da atual Diretiva Regresso.

A proposta tem também em conta as necessidades especiais dos menores não acompanhados e está em consonância com as políticas da UE destinadas a proteger os direitos da criança. No caso dos menores não acompanhados, a aplicação do conceito de PTS com base na existência de uma ligação ou de trânsito complementa as garantias já estabelecidas no

Regulamento Procedimento de Asilo. Caso os Estados-Membros apliquem o conceito de PTS a menores não acompanhados, o Regulamento Procedimento de Asilo exige já uma avaliação individual baseada no interesse superior da criança. No âmbito do conceito de PTS, esta avaliação inclui verificar a tomada de providências adequadas no país terceiro para proteger o menor não acompanhado e assegurar que este beneficie de apoio adaptado às suas necessidades específicas e de acesso imediato a uma proteção efetiva. Os menores não acompanhados encontram-se numa situação de especial vulnerabilidade e necessitam de apoio específico, que, frequentemente, pode ser prestado por intervenientes do setor privado no país de acolhimento.

Em caso de supressão do efeito suspensivo automático do recurso contra a decisão por inadmissibilidade com base no conceito de PTS, o direito a um recurso efetivo é devidamente garantido, porquanto os requerentes têm o direito de requerer em tribunal o direito de permanência no território na pendência do recurso.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A presente proposta não impõe quaisquer encargos financeiros ou administrativos para a União Europeia. Por conseguinte, não tem incidência no seu orçamento. A presente proposta decorre do Regulamento (UE) 2024/1348 («Regulamento Procedimento de Asilo»), que introduziu várias alterações às regras relativas ao conceito de PTS e, por conseguinte, faz parte do Pacto em matéria de Migração e Asilo, adotado em maio de 2024, para o qual está já previsto financiamento. A aplicação do conceito de país terceiro seguro (PTS) não constitui uma novidade para os Estados-Membros, sendo o apoio aos investimentos necessários para a aplicação do referido conceito elegível no âmbito do atual Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração. A Agência da União Europeia para o Asilo (EUAA) pode apoiar os Estados-Membros com pessoal para o mesmo efeito, no âmbito dos respetivos mandatos.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

Nos termos do artigo 75.º do Regulamento Procedimento de Asilo, os Estados-Membros são obrigados a elaborar planos nacionais de execução com base no plano de execução comum elaborado pela Comissão. A Comissão acompanhará de perto a execução destes planos. Após o início da aplicação dos textos legislativos no âmbito do Pacto, a Agência da União Europeia para o Asilo (EUAA) acompanhará a aplicação operacional e técnica do Sistema Europeu Comum de Asilo, nos termos do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2021/2303 (Regulamento EUAA). A aplicação do conceito de PTS será incluída no acompanhamento levado a cabo pela EUAA. Além disso, os relatórios anuais que a Comissão tem de adotar nos termos do artigo 9.º do Regulamento Gestão do Asilo e da Migração devem incluir os resultados do acompanhamento da EUAA.

Estes diversos elementos têm de ser tidos em conta pela Comissão para avaliar se os Estados-Membros estão sob pressão migratória, em risco de pressão migratória ou se enfrentam uma situação migratória significativa, sendo igualmente relevantes para determinar se um Estado-Membro apresenta deficiências sistémicas suscetíveis de ter consequências negativas graves para o funcionamento do sistema de Dublin.

A cláusula de transparência aditada na presente proposta, que exige que os Estados-Membros informem a Comissão e os outros Estados-Membros antes de celebrarem acordos ou convénios com países terceiros, proporcionaria também à Comissão uma panorâmica completa da aplicação do conceito de PTS.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

Opções para a aplicação do conceito de PTS

A aplicação do critério da ligação, que não é exigida pelo direito internacional, deixará de ser obrigatória nos termos do direito da UE, o que significa que os Estados-Membros terão a opção de o aplicar ou não.

Para aplicar o conceito de PTS, os Estados-Membros terão três opções:

- 1) Aplicá-lo sempre que exista uma ligação, na aceção do direito nacional, em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do TJUE e pelas normas internacionais; *ou*
- 2) Aplicá-lo considerando o trânsito um critério suficiente; *ou*
- 3) Aplicá-lo com base num acordo ou convénio celebrado com um país terceiro que exija a apreciação do mérito dos pedidos de proteção efetiva apresentados pelos requerentes nos termos do disposto nesse acordo ou convénio. Tal não se aplicará aos menores não acompanhados.

O requisito de que, na inexistência de ligação ou de trânsito, o conceito de PTS apenas seja aplicado com base num acordo ou convénio celebrado com um país terceiro significa que os requerentes poderiam ter acesso a um procedimento em países terceiros seguros e beneficiar de proteção efetiva se tal se justificar, sem prejuízo de o país terceiro poder decidir se a pessoa preenche ou não as condições para obter essa proteção.

A existência de uma ligação ou de um trânsito anterior que estabeleça uma ligação com o país terceiro seguro será obrigatória para aplicar o conceito de PTS a menores não acompanhados. Este requisito reduz a sua exposição a uma proteção inadequada e ao isolamento social. Os menores não acompanhados encontram-se numa situação de vulnerabilidade e necessitam de apoio adicional quando o conceito de PTS lhes é aplicado. Tal é reconhecido pelo disposto no artigo 59.º, n.º 6, do Regulamento Procedimento de Asilo, o qual estipula que um país terceiro só pode ser considerado seguro para um menor não acompanhado se tal não for contrário ao interesse superior do menor e se existirem garantias de que as autoridades do país terceiro tomarão a seu cargo o menor não acompanhado, prestando-lhe imediatamente apoio e proteção efetiva.

O Pacto em matéria de Migração e Asilo estabelece um sistema europeu comum mais integrado, no qual as decisões tomadas por um Estado-Membro afetam outros Estados-Membros. O sistema de asilo e migração do Pacto baseia-se na confiança e inclui vários instrumentos para garantir a transparência (por exemplo, o controlo da triagem e do procedimento de fronteira, ou o mecanismo de controlo da EUAA), que também deve aplicar-se ao conceito de PTS. Por este motivo, a proposta introduz uma cláusula de transparência que exige que os Estados-Membros informem a Comissão e os outros Estados-Membros antes de celebrarem acordos ou convénios com países terceiros seguros. Tal contribuiria igualmente para os Estados-Membros e a Comissão coordenarem melhor os seus esforços junto de países terceiros com vista à celebração de acordos ou convénios e apoiaria a abordagem global da dimensão externa da migração. A Comissão poderia ainda verificar se os acordos ou convénios celebrados com países terceiros cumprem as condições estabelecidas pelo Regulamento Procedimento de Asilo.

Além disso, a fim de limitar os riscos associados à fuga de Estados-Membros que aplicam o conceito de PTS para outros Estados-Membros que não o fazem, os Estados-Membros deverão poder tomar as medidas necessárias para impedir movimentos não autorizados dos requerentes aos quais seja aplicado o conceito de PTS. Estas medidas podem consistir na restrição da liberdade de circulação nos termos do artigo 9.º da Diretiva (UE) 2024/1346 ou

na detenção do requerente em causa nos termos do artigo 10.º da mesma diretiva, enquanto aguarda a avaliação da admissibilidade do pedido. A este respeito, poderá ser possível considerar a existência do risco de fuga aquando da aplicação do conceito.

Efeito suspensivo não automático do recurso contra decisões por inadmissibilidade tomadas com base no conceito de PTS

A fim de aumentar a eficiência processual, a Comissão propõe igualmente suprimir o carácter automático do efeito suspensivo dos recursos contra decisões por inadmissibilidade, sem prejuízo dos recursos contra decisões de regresso conexas, sempre que exista o risco de violação do princípio da não repulsão. Para o efeito, é aditado ao artigo 68.º, n.º 3, alínea b), o fundamento dos controlos da inadmissibilidade com base na aplicação do conceito de PTS.

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

**que altera o Regulamento (UE) 2024/1348 no que respeita à aplicação do conceito de
«país terceiro seguro»**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 78.º, n.º 2, alínea d),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta os pareceres do Comité Económico e Social Europeu,

Tendo em conta os pareceres do Comité das Regiões,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁶ instituiu um procedimento comum de concessão e retirada de proteção internacional na União. A Comissão reexaminou os vários elementos do conceito de país terceiro seguro, nomeadamente os critérios de segurança, as garantias processuais, o critério da ligação e as disposições relativas ao recurso efetivo. O reexame permitiu concluir que havia margem para melhorar a aplicabilidade do conceito de país terceiro seguro e, ao mesmo tempo, preservar as garantias jurídicas dos requerentes e assegurar o respeito pelos direitos fundamentais.
- (2) A existência de uma ligação entre o requerente e o país terceiro seguro não é exigida pelo direito internacional em matéria de refugiados, nomeadamente pela Convenção de Genebra, nem pelo direito internacional em matéria de direitos humanos, nomeadamente a Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Por conseguinte, os Estados-Membros devem ter a possibilidade de aplicar o conceito de país terceiro seguro sempre que não for possível estabelecer uma ligação entre o requerente e o país terceiro seguro em causa, desde que um acordo ou convénio celebrado com esse país terceiro exija a apreciação do mérito dos pedidos de proteção efetiva apresentados pelos requerentes nos termos do disposto nesse acordo ou convénio.
- (3) Os Estados-Membros devem ter a possibilidade de aplicar o conceito de país terceiro seguro caso, com base numa ligação entre o requerente e o país terceiro em causa, se afigure razoável que o requerente vá para esse país terceiro.

¹⁶ Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que institui um procedimento comum de proteção internacional na União e que revoga a Diretiva 2013/32/UE (JO L, 2024/1348, 22.5.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1348/oj>).

- (4) Os Estados-Membros devem também ter a possibilidade de aplicar o conceito de país terceiro seguro aos requerentes que tenham transitado pelo território de um país terceiro antes de entrarem na União, uma vez que é razoavelmente expectável que uma pessoa que requeira proteção internacional possa ter apresentado um pedido de proteção num país terceiro seguro pelo qual tenha transitado. O trânsito anterior através de um país terceiro seguro constitui uma ligação objetiva entre o requerente e o país terceiro em causa.
- (5) Tendo em conta a situação de vulnerabilidade dos menores não acompanhados e a sua necessidade de apoio específico, o conceito de país terceiro seguro apenas deve ser aplicado aos menores não acompanhados se for possível estabelecer uma ligação com ou o trânsito pelo país terceiro em causa e estiverem preenchidas as condições previstas no artigo 59.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho. Os Estados-Membros devem assegurar que o interesse superior da criança constitui uma das preocupações principais em todas as decisões relativas a menores.
- (6) É necessário reforçar a transparência no que respeita à celebração pelos Estados-Membros de acordos e convénios com países terceiros seguros, bem como apoiar os Estados-Membros e a Comissão no estabelecimento de uma abordagem abrangente da dimensão externa da migração e na coordenação dos seus esforços junto de países terceiros para aplicar o conceito de país terceiro seguro. Tal permitiria também verificar se os acordos ou convénios celebrados com países terceiros cumprem as condições estabelecidas no presente regulamento. Deve ainda permitir uma aplicação mais uniforme e coerente do conceito de país terceiro seguro na União e contribuir para o bom funcionamento geral do Sistema Europeu Comum de Asilo. Para o efeito, os Estados-Membros devem ser obrigados a informar a Comissão e os outros Estados-Membros antes de celebrarem acordos ou convénios com países terceiros.
- (7) Os Estados-Membros devem poder tomar as medidas necessárias para fazer face ao risco de fuga dos requerentes aos quais seja aplicado o conceito de país terceiro seguro, nomeadamente com a restrição da liberdade de circulação nos termos do artigo 9.º da Diretiva (UE) 2024/1346 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁷ ou a detenção do requerente em causa em conformidade com o artigo 10.º da mesma diretiva, a fim de avaliar a admissibilidade dos pedidos.
- (8) A fim de reforçar a eficiência processual, o requerente não deve ter um direito automático de permanência no território de um Estado-Membro para efeitos de recurso contra decisões por inadmissibilidade tomadas com base no conceito de país terceiro seguro. Não obstante, a execução da decisão de regresso correspondente deve ser suspensa durante o prazo em que a pessoa em causa puder exercer o seu direito a um recurso efetivo perante um tribunal de primeira instância e quando esse recurso for interposto na existência de um risco de violação do princípio da não repulsão.
- (9) Dado que o objetivo do presente regulamento, nomeadamente, a revisão das condições de aplicação do conceito de país terceiro seguro, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros e só pode ser alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado

¹⁷ Diretiva (UE) 2024/1346 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional (JO L, 2024/1346, 22.5.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1346/oj>).

no artigo 5.º do Tratado da União Europeia (TUE). Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esse objetivo.

- (10) [Nos termos do artigo 3.º e do artigo 4.º-A, n.º 1, do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, que acompanha o Tratado da União Europeia e o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Irlanda notificou [, por carta de ...] a sua intenção de participar na adoção e na aplicação do presente [ato.]

OU

[Nos termos dos artigos 1.º e 2.º e do artigo 4.º-A, n.º 1, do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, que acompanha o Tratado da União Europeia e o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e sem prejuízo do artigo 4.º desse protocolo, a Irlanda não participa na adoção do presente [ato] e não fica por ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.]

- (11) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (12) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
- (13) Por conseguinte, o Regulamento (UE) 2024/1348 deve ser alterado em conformidade,
- ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (UE) 2024/1348 é alterado do seguinte modo:

- (1) O artigo 59.º, n.º 5, é alterado do seguinte modo:
- (a) A alínea b) passa a ter a seguinte redação:
- «b) Se verificar uma das seguintes condições:
- i) existir uma ligação entre o requerente e o país terceiro em causa com base na qual seja razoável que o requerente vá para esse país,
 - ii) o requerente tiver transitado pelo país terceiro em causa,
 - iii) existir um acordo ou convénio celebrado com o país terceiro em causa que exija a apreciação do mérito dos pedidos de proteção efetiva apresentados pelos requerentes nos termos do disposto nesse acordo ou convénio;»
- (b) São aditados os dois parágrafos seguintes:
- «Na aplicação do primeiro parágrafo, alínea b), o interesse superior da criança constitui uma das considerações principais. O primeiro parágrafo, alínea b), subalínea iii), não se aplica se o requerente for um menor não acompanhado.
- Os Estados-Membros informam a Comissão e os outros Estados-Membros antes da celebração de um acordo ou convénio como o referido no primeiro parágrafo, alínea b), subalínea iii).»

(2) No artigo 68.º, n.º 3, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

« b) uma decisão de indeferimento de um pedido de proteção internacional considerado inadmissível nos termos do artigo 38.º, n.º 1, alíneas a), b), d) ou e), ou do artigo 38.º, n.º 2, exceto se o requerente for menor não acompanhado sujeito ao procedimento de fronteira.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros, em conformidade com os Tratados.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
A Presidente

Pelo Conselho
A Presidente

FICHA FINANCEIRA E DIGITAL DA PROPOSTA LEGISLATIVA

1.	CONTEXTO DA PROPOSTA / INICIATIVA.....	3
1.1.	Título da proposta / iniciativa	3
1.2.	Domínios de intervenção em causa.....	3
1.3.	Objetivos	3
1.3.1.	Objetivos gerais.....	3
1.3.2.	Objetivos específicos	3
1.3.3.	Resultados e impacto esperados.....	3
1.3.4.	Indicadores de desempenho	3
1.4.	A proposta / iniciativa refere-se:	4
1.5.	Justificação da proposta / iniciativa	4
1.5.1.	Necessidades a satisfazer a curto ou longo prazo, incluindo um calendário pormenorizado para a execução da iniciativa	4
1.5.2.	Valor acrescentado da intervenção da UE (que pode resultar de diferentes fatores, por exemplo, ganhos decorrentes da coordenação, segurança jurídica, maior eficácia ou complementaridades). Para efeitos do presente ponto, entende-se por «valor acrescentado da intervenção da UE» o valor resultante da intervenção da UE que se acrescenta ao valor que teria sido criado pela ação isolada dos Estados-Membros.....	4
1.5.3.	Ensinaamentos retirados de experiências semelhantes	4
1.5.4.	Compatibilidade com o quadro financeiro plurianual e possíveis sinergias com outros instrumentos adequados	5
1.5.5.	Avaliação das diferentes opções de financiamento disponíveis, incluindo possibilidades de reafetação	5
1.6.	Duração da proposta / iniciativa e do respetivo impacto financeiro	6
1.7.	Métodos de execução orçamental previstos	6
2.	MEDIDAS DE GESTÃO	8
2.1.	Regras relativas ao acompanhamento e à comunicação de informações	8
2.2.	Sistemas de gestão e de controlo.....	8
2.2.1.	Justificação dos métodos de execução orçamental, dos mecanismos de execução do financiamento, das modalidades de pagamento e da estratégia de controlo propostos	8
2.2.2.	Informações sobre os riscos identificados e os sistemas de controlo interno criados para os mitigar.....	8
2.2.3.	Estimativa e justificação da relação custo-eficácia dos controlos (rácio entre os custos de controlo e o valor dos respetivos fundos geridos) e avaliação dos níveis previstos de risco de erro (no pagamento e no encerramento).....	8
2.3.	Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades	9
3.	IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA / INICIATIVA.....	10
3.1.	Rubricas do quadro financeiro plurianual e rubricas orçamentais de despesas envolvidas	10

3.2.	Impacto financeiro estimado da proposta nas dotações	12
3.2.1.	Síntese do impacto estimado nas dotações operacionais	12
3.2.1.1.	Dotações provenientes do orçamento votado.....	12
3.2.1.2.	Dotações provenientes de receitas afetadas externas	17
3.2.2.	Estimativa das realizações com financiamento proveniente de dotações operacionais	22
3.2.3.	Síntese do impacto estimado nas dotações administrativas	24
3.2.3.1.	Dotações provenientes do orçamento votado.....	24
3.2.3.2.	Dotações provenientes de receitas afetadas externas	24
3.2.3.3.	Total das dotações	24
3.2.4.	Necessidades estimadas de recursos humanos	25
3.2.4.1.	Financiamento proveniente do orçamento votado	25
3.2.4.2.	Financiamento proveniente de receitas afetadas externas.....	26
3.2.4.3.	Necessidades totais de recursos humanos	26
3.2.5.	Resumo do impacto estimado nos investimentos relacionados com tecnologias digitais	28
3.2.6.	Compatibilidade com o atual quadro financeiro plurianual	28
3.2.7.	Participação de terceiros no financiamento.....	28
3.3.	Impacto estimado nas receitas.....	29
4.	DIMENSÕES DIGITAIS	29
4.1.	Requisitos de relevância digital	30
4.2.	Dados	30
4.3.	Soluções digitais	31
4.4.	Avaliação da interoperabilidade.....	31
4.5.	Medidas de apoio à execução digital	32

1. CONTEXTO DA PROPOSTA / INICIATIVA

1.1. Título da proposta / iniciativa

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2024/1348 no que respeita à aplicação do conceito de «país terceiro seguro».

1.2. Domínios de intervenção em causa

Asilo

1.3. Objetivos

1.3.1. Objetivos gerais

A presente proposta responde ao requisito estabelecido no Regulamento (UE) 2024/1348 (Regulamento Procedimento de Asilo), que exige à Comissão que proceda ao reexame do conceito de PTS e, se for caso disso, proponha alterações específicas para facilitar a sua aplicação. Visa reforçar a aplicação do conceito de PTS no quadro da UE em matéria de asilo.

Em consonância com o Pacto em matéria de Migração e Asilo, a presente proposta reforça a cooperação baseada em parcerias com países terceiros, assegurando que os acordos e convénios em matéria de PTS sejam mutuamente benéficos, defendam princípios de partilha de responsabilidades e respeitem plenamente os direitos fundamentais. Ao responder às necessidades de proteção e ao assegurar o cumprimento das obrigações assumidas a nível internacional, a proposta contribui também para o cumprimento dos compromissos assumidos pela UE no âmbito do Pacto Global sobre Refugiados.

1.3.2. Objetivos específicos

Objetivo específico n.º 1

O objetivo da presente proposta é introduzir alterações específicas no Regulamento (UE) 2024/1348 (Regulamento Procedimento de Asilo) para facilitar a aplicação do conceito de PTS pelos Estados-Membros.

1.3.3. Resultados e impacto esperados

Especificar os efeitos que a proposta / iniciativa poderá ter nos beneficiários / grupos visados.

1. Melhorar a clareza jurídica e a coerência na aplicação do conceito de PTS;
2. Proporcionar aos Estados-Membros mais flexibilidade na aplicação do conceito e, ao mesmo tempo, assegurar o cumprimento das obrigações assumidas a nível internacional e o respeito pelos direitos fundamentais;
3. Aumentar a eficiência dos procedimentos de asilo e reduzir a utilização abusiva e a pressão exercida sobre os sistemas de asilo da UE.

1.3.4. Indicadores de desempenho

Especificar os indicadores que permitem acompanhar os progressos e os resultados.

Impacto das alterações nos seguintes aspetos:

1. Número de Estados-Membros que aplicam o conceito de PTS (utilizando o critério da ligação, o critério do trânsito ou com base em acordos ou convénios celebrados com PTS);
2. Número de pedidos de asilo indeferidos por inadmissibilidade com base no conceito de PTS e número de recursos;
3. Número de acordos ou convénios com PTS ao nível da União ou dos Estados-Membros.

1.4. A proposta / iniciativa refere-se:

- ☐ a uma nova ação
- ☐ a uma nova ação na sequência de um projeto-piloto / ação preparatória¹⁸
- ☒ à prorrogação de uma ação existente
- ☐ à fusão ou reorientação de uma ou mais ações para outra / para uma nova ação

1.5. Justificação da proposta / iniciativa

1.5.1. *Necessidades a satisfazer a curto ou longo prazo, incluindo um calendário pormenorizado para a execução da iniciativa*

Nos termos do artigo 75.º do Regulamento Procedimento de Asilo, os Estados-Membros são obrigados a elaborar planos nacionais de execução com base no plano de execução comum elaborado pela Comissão. Cabe à Comissão acompanhar de perto a aplicação dos planos nacionais de execução. Após o início da aplicação das disposições do Pacto em junho de 2026, a Agência da União Europeia para o Asilo acompanhará a aplicação operacional e técnica do Sistema Europeu Comum de Asilo, nos termos do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2021/2303 (Regulamento EUAA). A aplicação do conceito de PTS fará parte do acompanhamento levado a cabo pela EUAA. Além disso, os relatórios anuais que a Comissão tem de adotar nos termos do artigo 9.º do Regulamento Gestão do Asilo e da Migração devem incluir os resultados do acompanhamento da EUAA. Estes diversos elementos têm de ser tidos em conta pela Comissão ao avaliar se os Estados-Membros se encontram sob pressão migratória, em risco de pressão migratória ou se enfrentam uma situação migratória significativa, bem como ao determinar se um Estado-Membro apresenta deficiências sistémicas suscetíveis de ter consequências negativas graves para o funcionamento do sistema de Dublin.

1.5.2. *Valor acrescentado da intervenção da UE (que pode resultar de diferentes fatores, por exemplo, ganhos decorrentes da coordenação, segurança jurídica, maior eficácia ou complementaridades). Para efeitos do presente ponto, entende-se por «valor acrescentado da intervenção da UE» o valor resultante da intervenção da UE que se acrescenta ao valor que teria sido criado pela ação isolada dos Estados-Membros.*

Justificação da ação a nível da UE (ex ante) [...] o conceito de «país de origem seguro» e os procedimentos de asilo regem-se pelo direito da UE nos termos do Regulamento (UE) 2024/1348 (Regulamento Procedimento de Asilo). Sem uma ação ao nível da UE, os Estados-Membros continuariam a aplicar o conceito de PTS de forma fragmentada, o que criaria incoerências na interpretação jurídica e nas

¹⁸ Tal como referido no artigo 58.º, n.º 2, alíneas a) ou b), do Regulamento Financeiro.

garantias processuais. As abordagens nacionais divergentes criariam insegurança jurídica, aumentariam os riscos de litígio e comprometeriam a aplicação uniforme das regras em matéria de asilo na União. A falta de uma ação coordenada prejudicaria igualmente uma repartição equitativa dos encargos entre os Estados-Membros e enfraqueceria a capacidade da UE para assegurar um diálogo eficaz com os países terceiros em matéria de migração. Ao agir ao nível da UE, a presente proposta assegura a harmonização, a segurança jurídica e as garantias processuais, proporcionando simultaneamente aos Estados-Membros maior flexibilidade para aplicarem o conceito de PTS de forma juridicamente sólida e eficaz do ponto de vista operacional.

Valor acrescentado previsto da intervenção da UE (*ex post*): uma vez aplicada, a presente proposta reforçará a segurança jurídica e a eficiência processual assegurando a aplicação coerente do conceito de PTS por todos os Estados-Membros. A supressão do efeito suspensivo automático dos recursos reduzirá os atrasos na tomada de decisões em matéria de asilo ao permitir um tratamento mais rápido dos pedidos inadmissíveis, mantendo simultaneamente o acesso a vias de recurso eficazes.

A proposta reforçará também a cooperação com os países terceiros, proporcionando um quadro jurídico claro para a aplicação do conceito de PTS, independentemente de existir ou não uma ligação, desde que existam acordos ou convénios celebrados. Além disso, a cláusula de transparência permitirá à Comissão acompanhar a conformidade dos acordos ou convénios com o Regulamento Procedimento de Asilo, salvaguardando a credibilidade da UE nas parcerias em matéria de migração.

Ao nível da UE, o acompanhamento efetuado pela EUAA e pela Comissão assegurará que os Estados-Membros apliquem as regras revistas relativas ao conceito de PTS no pleno respeito pelos direitos fundamentais e pelas garantias processuais. Embora a proposta limite o efeito suspensivo automático dos recursos, mantém proteções jurídicas essenciais exigindo que as decisões de regresso sejam suspensas durante o recurso em primeira instância sempre que exista risco de violação do princípio da não repulsão. Estas medidas estabelecem um equilíbrio entre eficiência e equidade, assegurando que o sistema de asilo da UE continua a ser eficaz, previsível e conforme com as obrigações internacionais em matéria de direitos humanos.

1.5.3. *Ensinaamentos retirados de experiências semelhantes*

A aplicação do conceito de PTS varia entre os Estados-Membros e não é comum a todos eles, o que dificulta a comparação. A Comissão adotou uma abordagem holística no reexame do conceito de PTS. Analisou se o direito internacional (a Convenção de Genebra de 1951 e a Convenção Europeia dos Direitos do Homem de 1950) permite novas revisões das condições de aplicação do conceito de PTS e das suas garantias jurídicas, com o objetivo de facilitar a aplicação do conceito nos Estados-Membros. A Comissão teve igualmente em consideração as experiências e os desafios dos Estados-Membros, expressos em diferentes instâncias, na aplicação do conceito de PTS e avaliou se as alterações introduzidas ao abrigo do Regulamento Procedimento de Asilo já tinham dado resposta a estas questões ou se subsistiam lacunas. Por fim, a Comissão analisou a jurisprudência pertinente do Tribunal de Justiça da UE e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

1.5.4. *Compatibilidade com o quadro financeiro plurianual e possíveis sinergias com outros instrumentos adequados*

A presente proposta decorre do Regulamento Procedimento de Asilo, que introduziu várias alterações às regras relativas ao conceito de PTS e, por conseguinte, faz parte do Pacto em matéria de Migração e Asilo, adotado em maio de 2024, para o qual está já previsto financiamento. A presente proposta não impõe quaisquer encargos financeiros ou administrativos para a União Europeia. Por conseguinte, não tem incidência no seu orçamento. A aplicação do conceito de PTS não constitui uma novidade para os Estados-Membros. Os Estados-Membros poderão utilizar os fundos atribuídos ao abrigo dos seus programas nacionais, no âmbito do atual Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, para apoiar os investimentos necessários para a aplicação do conceito de PTS. A EUAA pode apoiar os Estados-Membros com pessoal para o mesmo efeito, no âmbito dos respetivos mandatos.

1.5.5. *Avaliação das diferentes opções de financiamento disponíveis, incluindo possibilidades de reafetação*

Não aplicável.

1.6. Duração da proposta / iniciativa e do respetivo impacto financeiro

☐ Duração limitada

- ☐ em vigor entre [_DD/MM_]AAAA e [_DD/MM_]AAAA
- ☐ impacto financeiro entre AAAA e AAAA para as dotações de autorização e entre AAAA e AAAA para as dotações de pagamento.

✖ Duração ilimitada

- Execução com um período de arranque entre AAAA e AAAA,
- seguido de um período de aplicação a ritmo de cruzeiro.

1.7. Métodos de execução orçamental previstos¹⁹

☐ Gestão direta pela Comissão:

- ☐ pelos seus serviços, incluindo o pessoal nas delegações da União;
- ☐ pelas agências de execução

✖ Gestão partilhada com os Estados-Membros

☐ Gestão indireta por delegação de tarefas de execução orçamental:

- ☐ em países terceiros ou nos organismos por estes designados
- ☐ em organizações internacionais e respetivas agências (a especificar)
- ☐ no Banco Europeu de Investimento e Fundo Europeu de Investimento
- ☐ em organismos referidos nos artigos 70.º e 71.º do Regulamento Financeiro
- ☐ em organismos de direito público
- ☐ em organismos regidos pelo direito privado com uma missão de serviço público desde que prestem garantias financeiras adequadas
- ☐ em organismos regidos pelo direito privado de um Estado-Membro com a responsabilidade pela execução de uma parceria público-privada e que prestem garantias financeiras adequadas
- ☐ em organismos ou pessoas encarregados da execução de ações específicas no quadro da política externa e de segurança comum por força do título V do Tratado da União Europeia, identificados no ato de base pertinente
- ☐ em organismos estabelecidos num Estado-Membro, regidos pelo direito privado de um Estado-Membro ou pelo direito da União e elegíveis para serem incumbidos, de acordo com regras setoriais, da execução de fundos da União ou de garantias orçamentais, na medida em que esses organismos sejam controlados por organismos de direito público ou por organismos regidos pelo direito privado investidos de uma missão de serviço público, e beneficiem de garantias financeiras adequadas, sob a forma de responsabilidade solidária pelos organismos de controlo, ou de garantias financeiras equivalentes, que podem ser limitadas, para cada ação, ao montante máximo do apoio da União.

¹⁹

Para mais explicações sobre os métodos de execução orçamental e as referências ao Regulamento Financeiro, consultar o sítio BUDGpedia: <https://myintracomm.ec.europa.eu/corp/budget/financial-rules/budget-implementation/Pages/implementation-methods.aspx>.

2. MEDIDAS DE GESTÃO

2.1. Regras relativas ao acompanhamento e à comunicação de informações

Nos termos do artigo 75.º do Regulamento (UE) 2024/1348 (Regulamento Procedimento de Asilo), os Estados-Membros devem elaborar planos nacionais de execução com base no plano de execução comum apresentado pela Comissão, que acompanhará de perto a sua aplicação. Após o início da aplicação das disposições do Pacto em junho de 2026, a EUAA supervisionará a aplicação operacional e técnica do Sistema Europeu Comum de Asilo, nos termos do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2021/2303 (Regulamento EUAA), nomeadamente a aplicação do conceito de PTS.

Os relatórios anuais da Comissão previstos no artigo 9.º do Regulamento Gestão do Asilo e da Migração incluirão os resultados do acompanhamento da EUAA, avaliando se os Estados-Membros estão sob pressão migratória ou enfrentam deficiências sistémicas suscetíveis de afetar o funcionamento do sistema de Dublin, nomeadamente as associadas à aplicação do conceito de PTS. A cláusula de transparência aditada permitirá à Comissão acompanhar a celebração de acordos e convénios com países terceiros à luz dos requisitos do Regulamento Procedimento de Asilo.

2.2. Sistemas de gestão e de controlo

2.2.1. *Justificação dos métodos de execução orçamental, dos mecanismos de execução do financiamento, das modalidades de pagamento e da estratégia de controlo propostos*

Não aplicável.

2.2.2. *Informações sobre os riscos identificados e os sistemas de controlo interno criados para os mitigar*

Um dos riscos associados à proposta é a possibilidade de os Estados-Membros celebrarem acordos ou convénios com países terceiros que não cumpram as normas necessárias. Para atenuar este risco, foi introduzida uma cláusula de transparência, segundo a qual os Estados-Membros têm de informar previamente a Comissão e os restantes Estados-Membros da celebração de acordos ou convénios.

2.2.3. *Estimativa e justificação da relação custo-eficácia dos controlos (rácio entre os custos de controlo e o valor dos respetivos fundos geridos) e avaliação dos níveis previstos de risco de erro (no pagamento e no encerramento)*

Não aplicável

2.3. Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades

Não aplicável

3. IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA / INICIATIVA

3.1. Rubricas do quadro financeiro plurianual e rubricas orçamentais de despesas envolvidas

A secção 3 não é aplicável, uma vez que não existem implicações financeiras ou ao nível do pessoal.

3.2. Impacto financeiro estimado da proposta nas dotações

3.2.1. Síntese do impacto estimado nas dotações operacionais

- ☐ A proposta / iniciativa não acarreta a utilização de dotações operacionais
- ☐ A proposta / iniciativa acarreta a utilização de dotações operacionais, como se explica seguidamente

3.2.1.1. Dotações provenientes do orçamento votado

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica do quadro financeiro plurianual		Número					
			Ano	Ano	Ano	Ano	TOTAL QFP
			2024	2025	2026	2027	2021-2027
TOTAL das dotações operacionais	Compromissos	4)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	5)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos		6)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL das dotações da RUBRICA <....> do quadro financeiro plurianual	Compromissos	=4+6	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	=5+6	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Rubrica do quadro financeiro plurianual		7	«Despesas administrativas» ²⁰				
DG: <.....>			Ano	Ano	Ano	Ano	TOTAL
			2024	2025	2026	2027	QFP
• Recursos humanos			0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
• Outras despesas de natureza administrativa			0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

²⁰

As dotações necessárias devem ser determinadas utilizando os valores dos custos médios anuais disponíveis na página Web BUDGpedia pertinente.

TOTAL DG <.....>	Dotações	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
-------------------------------	----------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------

DG: <.....>	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
• Recursos humanos	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
• Outras despesas de natureza administrativa	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL DG <.....>	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

TOTAL das dotações da RUBRICA 7 do quadro financeiro plurianual	(Total das autorizações = total dos pagamentos)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
--	---	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------

Em milhões de EUR (três casas decimais)

		Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
TOTAL das dotações das RUBRICAS 1 a 7	Compromissos	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
do quadro financeiro plurianual	Pagamentos	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

3.2.1.2. Dotações provenientes de receitas afetadas externas

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Número	
---	--------	--

DG: <.....>	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
Dotações operacionais					
Rubrica orçamental	Compromissos	(1a)			0,000

Rubrica orçamental	Pagamentos	(2a)					0,000
	Compromissos	(1b)					0,000
	Pagamentos	(2b)					0,000
Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos ²¹							
Rubrica orçamental		3)					0,000
TOTAL das dotações para a DG <.....>	Compromissos	=1a+1b+3	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	=2a+2b+3	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

Quadro obrigatório

			Ano	Ano	Ano	Ano	TOTAL QFP 2021-2027
			2024	2025	2026	2027	
TOTAL das dotações operacionais	Compromissos	4)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	5)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos		6)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL das dotações da RUBRICA <....> do quadro financeiro plurianual	Compromissos	=4+6	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	=5+6	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

Quadro obrigatório

			Ano	Ano	Ano	Ano	TOTAL QFP 2021-2027
			2024	2025	2026	2027	
TOTAL das dotações operacionais	Compromissos	4)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

²¹

Assistência técnica e / ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e / ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

	Pagamentos	5)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos		6)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL das dotações da RUBRICA <....> do quadro financeiro plurianual	Compromissos	=4+6	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	=5+6	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
• TOTAL das dotações operacionais (todas as rubricas operacionais)	Compromissos	4)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	5)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
• TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos (todas as rubricas operacionais)		6)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL das dotações das rubricas 1 a 6 do quadro financeiro plurianual (montante de referência)	Compromissos	=4+6	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	=5+6	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

Rubrica do quadro financeiro plurianual	7	«Despesas administrativas» ²²
--	----------	--

Em milhões de EUR (três casas decimais)

DG: <.....>	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
• Recursos humanos	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
• Outras despesas de natureza administrativa	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL DG <.....>	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Dotações					

DG: <.....>	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
• Recursos humanos	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
• Outras despesas de natureza administrativa	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL DG <.....>	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Dotações					

TOTAL das dotações da RUBRICA 7 do quadro financeiro plurianual	(Total das autorizações = total dos pagamentos)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
--	---	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------

Em milhões de EUR (três casas decimais)

		Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
TOTAL das dotações das RUBRICAS 1 a 7	Compromissos	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
do quadro financeiro plurianual	Pagamentos	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

²²

As dotações necessárias devem ser determinadas utilizando os valores dos custos médios anuais disponíveis na página Web BUDGpedia pertinente.

3.2.2. *Estimativa das realizações com financiamento proveniente de dotações operacionais (não preencher para as agências descentralizadas)*

Dotações de autorização em milhões de EUR (três casas decimais)

Indicar os objetivos e as realizações			Ano 2024		Ano 2025		Ano 2026		Ano 2027		Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)						TOTAL	
	REALIZAÇÕES																	
	↴	Tipo ²³	Custo médio	Número	Custo	Número	Custo	Número	Custo	Número	Custo	Número	Custo	Número	Custo	Número	Custo	N.º total
OBJETIVO ESPECÍFICO N.º 1 ²⁴ ...																		
- Realização																		
- Realização																		
- Realização																		
Subtotal do objetivo específico n.º 1																		
OBJETIVO ESPECÍFICO N.º 2 ...																		
- Realização																		
Subtotal do objetivo específico n.º 2																		
TOTAIS																		

²³ As realizações referem-se aos produtos fornecidos e serviços prestados (por exemplo: número de intercâmbios de estudantes financiados, número de quilómetros de estradas construídas, etc.).

²⁴ Conforme descrito no ponto 1.3.2. «Objetivos específicos»

3.2.3. Síntese do impacto estimado nas dotações administrativas

- ☒ A proposta / iniciativa não acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa
- ☐ A proposta / iniciativa acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa, como se explica seguidamente

3.2.3.1. Dotações provenientes do orçamento votado

DOTAÇÕES VOTADAS	Ano	Ano	Ano	Ano	TOTAL 2021-2027
	2024	2025	2026	2027	
RUBRICA 7					
Recursos humanos	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Outras despesas administrativas	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Subtotal RUBRICA 7	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Com exclusão da RUBRICA 7					
Recursos humanos	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Outras despesas de natureza administrativa	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Subtotal com exclusão da RUBRICA 7	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

3.2.3.3. Total das dotações

TOTAL DOTAÇÕES VOTADAS + RECEITAS AFETADAS EXTERNAS	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL 2021-2027
RUBRICA 7					
Recursos humanos	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Outras despesas administrativas	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Subtotal RUBRICA 7	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Com exclusão da RUBRICA 7					
Recursos humanos	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Outras despesas de natureza administrativa	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Subtotal com exclusão da RUBRICA 7	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

As dotações relativas aos recursos humanos e outras despesas administrativas necessárias serão cobertas pelas dotações da DG já afetadas à gestão da ação e/ou reafetadas internamente na DG e, se necessário, por eventuais dotações adicionais que sejam atribuídas à DG gestora no âmbito do processo de afetação anual e atendendo às disponibilidades orçamentais.

3.2.4. Necessidades estimadas de recursos humanos

- ☒ A proposta / iniciativa não acarreta a utilização de recursos humanos
- ☐ A proposta / iniciativa acarreta a utilização de recursos humanos, como se explica seguidamente

3.2.4.1. Financiamento proveniente do orçamento votado

Estimativa a expressar em termos de equivalente a tempo completo (ETC)²⁵

DOTAÇÕES VOTADAS		Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027
• Lugares do quadro do pessoal (funcionários e agentes temporários)					
20 01 02 01 (na sede e nas representações da Comissão)		0	0	0	0
20 01 02 03 (delegações da UE)		0	0	0	0
01 01 01 01 (investigação indireta)		0	0	0	0
01 01 01 11 (investigação direta)		0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar)		0	0	0	0
• Pessoal externo (em ETC)					
20 02 01 (AC e PND da «dotação global»)		0	0	0	0
20 02 03 (AC, AL, PND, e JPD nas delegações)		0	0	0	0
Rubrica de apoio administrativo [XX.01.YY.YY]	- na sede	0	0	0	0
	- em delegações da UE	0	0	0	0
01 01 01 02 (AC e PND — investigação indireta)		0	0	0	0
01 01 01 12 (AC, PND — investigação direta)		0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar) — rubrica 7		0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar) — com exclusão da rubrica 7		0	0	0	0
TOTAL		0	0	0	0

3.2.4.2. Financiamento proveniente de receitas afetadas externas

RECEITAS AFETADAS EXTERNAS:		Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027
• Lugares do quadro do pessoal (funcionários e agentes temporários)					
20 01 02 01 (na sede e nas representações da Comissão)		0	0	0	0
20 01 02 03 (delegações da UE)		0	0	0	0
01 01 01 01 (investigação indireta)		0	0	0	0
01 01 01 11 (investigação direta)		0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar)		0	0	0	0
• Pessoal externo (em equivalente a tempo completo)					
20 02 01 (AC e PND da «dotação global»)		0	0	0	0
20 02 03 (AC, AL, PND, e JPD nas delegações)		0	0	0	0
Rubrica de apoio administrativo [XX.01.YY.YY]	- na sede	0	0	0	0
	- em delegações da UE	0	0	0	0
01 01 01 02 (AC e PND — investigação indireta)		0	0	0	0
01 01 01 12 (AC, PND — investigação direta)		0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar) — rubrica 7		0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar) — com exclusão da rubrica 7		0	0	0	0
TOTAL		0	0	0	0

²⁵

Queira especificar após o quadro quantos ETC, do número indicado, estão já afetados à gestão da ação e/ou podem ser reafetados dentro da sua DG e quais são as suas necessidades líquidas.

3.2.4.3. Necessidades totais de recursos humanos

TOTAL DOTAÇÕES VOTADAS RECEITAS AFETADAS EXTERNAS +		Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027
• Lugares do quadro do pessoal (funcionários e agentes temporários)					
20 01 02 01 (na sede e nas representações da Comissão)		0	0	0	0
20 01 02 03 (delegações da UE)		0	0	0	0
01 01 01 01 (investigação indireta)		0	0	0	0
01 01 01 11 (investigação direta)		0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar)		0	0	0	0
• Pessoal externo (em equivalente a tempo completo)					
20 02 01 (AC e PND da «dotação global»)		0	0	0	0
20 02 03 (AC, AL, PND, e JPD nas delegações)		0	0	0	0
Rubrica de apoio administrativo [XX.01.YY.YY]	- na sede	0	0	0	0
	- em delegações da UE	0	0	0	0
01 01 01 02 (AC e PND — investigação indireta)		0	0	0	0
01 01 01 12 (AC, PND — investigação direta)		0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar) — rubrica 7		0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar) — com exclusão da rubrica 7		0	0	0	0
TOTAL		0	0	0	0

[Tendo em conta a tensa situação global da rubrica 7, tanto em termos de pessoal como de dotações, as necessidades de recursos humanos serão cobertas por pessoal da DG já afetado à gestão da ação e/ou reafetado a nível da DG ou de outros serviços da Comissão.]

Descrição das tarefas a executar por:

Funcionários e agentes temporários	
Pessoal externo	

3.2.5. Resumo do impacto estimado nos investimentos relacionados com tecnologias digitais

Obrigatório: a melhor estimativa dos investimentos relacionados com tecnologias digitais decorrentes da proposta / iniciativa deve ser incluída no quadro seguinte.

Excecionalmente, quando necessário para a execução da proposta / iniciativa, as dotações no âmbito da rubrica 7 devem ser apresentadas na rubrica designada.

As dotações no âmbito das rubricas 1-6 devem refletir-se como «Despesas informáticas relativas a programas operacionais específicos». Estas despesas referem-se às dotações operacionais a utilizar para reutilizar / comprar / desenvolver plataformas / ferramentas informáticas diretamente ligadas à execução da iniciativa e aos investimentos associados (por exemplo, licenças, estudos, armazenamento de dados, etc.). As informações constantes deste quadro devem ser coerentes com os dados apresentados no ponto 4, «Dimensões digitais».

TOTAL das dotações digitais e informáticas	Ano	Ano	Ano	Ano	TOTAL QFP
--	-----	-----	-----	-----	-----------

	2024	2025	2026	2027	2021-2027
RUBRICA 7					
Despesas informáticas (institucionais)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Subtotal RUBRICA 7	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Com exclusão da RUBRICA 7					
Despesas informáticas relativas a programas operacionais específicos	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Subtotal com exclusão da RUBRICA 7	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

3.2.6. Compatibilidade com o atual quadro financeiro plurianual

A proposta / iniciativa:

- ☐ pode ser integralmente financiada por meio da reafetação de fundos no quadro da rubrica pertinente do quadro financeiro plurianual (QFP)

Não aplicável.

- ☐ requer o recurso à margem não afetada na rubrica em causa do QFP e/ou o recurso a instrumentos especiais tais como definidos no Regulamento QFP

Não aplicável.

- ☐ requer uma revisão do QFP

Não aplicável.

3.2.7. Participação de terceiros no financiamento

A proposta / iniciativa:

- ☐ não prevê o cofinanciamento por terceiros
- ☐ prevê o seguinte cofinanciamento por terceiros, a seguir estimado:

Dotações em milhões de EUR (três casas decimais)

	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	Total
Especificar o organismo de cofinanciamento					
TOTAL das dotações cofinanciadas					

3.3. Impacto estimado nas receitas

- ☐ A proposta / iniciativa não tem impacto financeiro nas receitas
- ☐ A proposta / iniciativa tem o seguinte impacto financeiro:
 - ☐ nos recursos próprios
 - ☐ noutras receitas

— ☐ indicar, se as receitas forem afetadas a rubricas de despesas

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica orçamental das receitas	Dotações disponíveis para o exercício em curso	Impacto da proposta / iniciativa ²⁶			
		Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027
Artigo					

Relativamente às receitas que serão «afetadas», especificar as rubricas orçamentais de despesas envolvidas.

Não aplicável

Outras observações (por exemplo, método/fórmula de cálculo do impacto nas receitas ou quaisquer outras informações).

Não aplicável

4. DIMENSÕES DIGITAIS

Não aplicável. A proposta constitui uma alteração específica do Regulamento Procedimento de Asilo, que faz parte do Pacto. Todos os elementos digitais constam do Pacto, não da presente proposta.

4.1. Requisitos de relevância digital

Não aplicável

4.2. Dados

Não aplicável

4.3. Soluções digitais

Não aplicável

4.4. Avaliação da interoperabilidade

Não aplicável

4.5. Medidas de apoio à execução digital

Não aplicável

²⁶

No que respeita aos recursos próprios tradicionais (direitos aduaneiros e quotizações sobre o açúcar), os montantes indicados devem ser apresentados em termos líquidos, isto é, montantes brutos após dedução de 20 % a título de despesas de cobrança.